

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Portaria/MEC nº 4.503, publicada no Diário Oficial da União de 26/12/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: BBS – Treinamento e Consultoria em Finanças S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Administração da <i>Brazilian Business School</i> , com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23000.013535/2003-05		
PARECER CNE/CES Nº: 388/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/11/2005

I – RELATÓRIO

• **Histórico**

*O Diretor da BBS – Treinamento e Consultoria em Finanças S/C Ltda., solicitou a este Ministério, com base nos preceitos da Resolução CES/CNE nº 1/2001 e do Parecer CNE/CES nº 908/98, o credenciamento da **Brazilian Business School**, com vistas à oferta de curso de especialização, em regime presencial, apresentado para tal finalidade o projeto pedagógico dos cursos de especialização MBA em Finanças, Marketing, Empreendedorismo e Recursos Humanos.*

Extraiu-se do projeto que instruiu o presente processo que a BBS – Treinamento e Consultoria em Finanças S/C Ltda., sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Calçada Antares, nº 264, 2º andar – Alphaville, em Santana do Parnaíba – SP, com fins educacionais e lucrativos, com seu contrato social registrado sob nº 369434, em 14/02/2000, no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, 1ª alteração registrada sob nº 138.330, em 27 de junho de 2000, e a 2ª alteração registrada sob nº 147175, em 08/2001 no Ofício de Registro das Pessoas Jurídicas de Barueri, SP.

*Consoante documentação apresentada pela instituição, a **Brazilian Business School** funcionará nas instalações da Alameda Santos nº 1.893 e 1.909 – Conj. B11 – 11º andar – Edifício Eduardo Salém, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.*

Segundo o constante no projeto apresentado, a BBS tem objetivos de constituir-se como opção de instituição de nível internacional na preparação pós-graduada de executivos para o mercado de trabalho; complementar e atualizar a formação profissional teórico-prática no campo das ciências gerenciais.

Com a finalidade de cumprir o disposto no art. 6º da Resolução CES/CNE nº 1/2001, esta Secretaria, pelo Ofício nº 1.876/2004 –MEC/SESu/DESUP/CGAES, solicitou a análise do presente projeto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cuja Pró-Reitoria de Pós-Graduação, mediante Portaria nº 9/2004-PPG, de 18/05/2004 designou Comissão constituída pelos professores Gabriel Martins de Araújo Filho, Marcelo Rique Caricio e Maria da Penha Machado de Medeiros.

A referida Comissão apresentou várias considerações acerca do projeto apresentado pela BBS, e, por essa razão, esta Secretaria converteu o processo em tela em diligência. De sua análise, a Comissão, instituída no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, exarou Parecer no qual se manifestou favoravelmente ao credenciamento da referida Instituição.

- **Mérito**

*A Comissão destacou que a nova versão do projeto pedagógico está de acordo com a legislação vigente, com a denominação de curso **MBA Executivo em Administração de Empresas**, com ênfase em Empreendedorismo e recomendou a ampliação da carga-horária da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, **notadamente porque se espera de um curso de MBA uma prática profissional diferenciada dos cursos de especialização que não possuem essa terminologia.***

A propósito da carga-horária de 36 horas para “Trabalho de Conclusão de Curso”, a Instituição atendeu a recomendação da Comissão instituída no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e ampliou-a para 54 horas. Tal procedimento alterou a carga-horária total do curso de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) horas para 486 (quatrocentos e oitenta e seis) horas.

*A presente solicitação está fundamentada nos termos do disposto no art. 6º da Resolução CES/CNE nº 01/2001, e no Parecer CES/CNE nº 908/98, com vistas ao credenciamento da **Brazilian Business School** para ministrar cursos de especialização.*

Com vistas à obtenção de certificado, o aluno deve cumprir critérios tais como o de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades curriculares programadas, média mínima de 7,0 (setenta por cento) de aproveitamento nas avaliações cumulativas, lograr êxito, no mínimo, em 12 (doze) componentes curriculares de 36 (trinta e seis) horas-aula cada, sendo 8 (oito) destes componentes de caráter obrigatório e 4 (quatro) opcionais, além do trabalho de conclusão de curso (monografia).

*O corpo docente do curso de especialização **MBA Executivo em Administração de Empresas**, com ênfase em Empreendedorismo, é formado por 10 (dez) professores, cuja distribuição da titulação está contida na tabela 1.*

*Tabela 1. Curso de especialização **MBA Executivo em Administração de Empresas***

<i>Titulação acadêmica</i>	<i>Quantitativo</i>	<i>Percentual</i>
<i>Doutorado</i>	<i>01</i>	<i>10%</i>
<i>Mestrado</i>	<i>09</i>	<i>90%</i>
<i>Total</i>	<i>10</i>	<i>100%</i>

*Conforme Informação SESu/COSUP nº 19/2005, a documentação apresentada pela BBS – Treinamento e Consultoria em Finanças S/C Ltda., atende às exigências estabelecidas no artigo 20 do decreto nº 3.860/2001, com vistas ao credenciamento da **Brazilian Business School**, com a finalidade de ministrar curso de especialização, em regime presencial.*

*Vale salientar que, na Informação SESu/COSUP nº 19/2005, foi recomendado à Mantenedora denominação para a mantida, em Português, substituindo **Brazilian Business School**. Entretanto a mantenedora argumentou sobre as vantagens em*

continuar com a denominação, declarando, contudo, a possibilidade de alterar para BBS – Escola Brasileira de Negócios.

Cabe destacar que o Parecer CNE/CES nº 1.127/99 indicava que o credenciamento de instituições para oferta de curso de especialização não deveria ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos. Entretanto, o Parecer CNE/CES nº 170/2002 explicitou que a Resolução CNE/CES nº 1/2001 retirou da CAPES a necessidade de avaliação dos cursos de Especialização. Conseqüentemente não há a necessidade de estabelecimento de prazo para o credenciamento de Instituições para o oferecimento de cursos de especialização.

Por outra parte, o Parecer CNE/CES nº 295/2003, homologado em 30/3/2004, explicitou que o artigo 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001 ampara as instituições especialmente credenciadas para atuarem no nível de especialização a oferecer novos cursos, diversos dos autorizados, sem necessidade de autorização prévia de curso a curso por parte do Ministério da Educação. Em decorrência, passa-se a credenciar a instituição com a indicação da área de atuação da instituição para ministrar curso de especialização.

O Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 12/2005, acima transcrito, justifica o credenciamento da *Brazilian Business School* para ministrar cursos de especialização, em regime presencial, na área de Administração de Empresas.

Em defesa da preservação da Língua Portuguesa, faço minha a recomendação para que a Mantenedora altere o nome da mantida de *Brazilian Business School* para um nome em Português.

Parece-me que, ao contrário do que afirma o relatório da SESu, não se pode inferir que não há necessidade de estabelecer-se prazo para o credenciamento de Instituições para a oferta de cursos de especialização em virtude da Resolução CNE/CES nº 1/2001, que retirou da CAPES a necessidade de avaliação dos cursos de especialização.

O Parecer CNE/CES nº 1.127/99, que indica a necessidade de prazo para o credenciamento de instituições para oferta de curso de especialização, continua em vigor.

Além disso, a fixação de prazo para o credenciamento de instituições justifica-se, principalmente, quando se trata de instituições que não são educacionais *stricto sensu*, pois o momento de renovação do credenciamento constitui-se em indispensável momento de avaliação.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da *Brazilian Business School*, com sede na Alameda Santos, nº 1.893/1909, na cidade de São Paulo, mantida pela BBS – Treinamento e Consultoria em Finanças S/C Ltda., com sede na cidade de Santana de Parnaíba, ambas no Estado de São Paulo, para ministrar curso de especialização, em regime presencial, exclusivamente na área de Administração de Empresas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2005.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente